



# 13<sup>a</sup> REUNIÃO REGIONAL SUDESTE ANPEd

EM DEFESA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, LAICA E  
GRATUITA: POLÍTICAS E RESISTÊNCIAS

2600 - Trabalho Completo - 13a Reunião Científica Regional da ANPEd-Sudeste (2018)  
GT 18 - Educação de Pessoas Jovens e Adultas

## MARCOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Gabriel Santos da Silva - PUC Rio - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro  
Agência e/ou Instituição Financiadora: CNPq

Este artigo tem como principal objetivo apresentar a parte correspondente à análise documental de minha pesquisa de mestrado em Educação Brasileira pela PUC-Rio. A pesquisa de mestrado, em andamento, tem como principal objetivo analisar as concepções sobre educação e currículo em espaços de privação de liberdade presentes nos marcos legais nacionais que instituem essa modalidade de ensino e as concepções de professores que atuam na educação de jovens e adultos (EJA) no sistema prisional do Rio de Janeiro. Através dessa análise documental será possível identificar algumas concepções sobre a educação em espaços de privação de liberdade e compreender o funcionamento das leis que a instituem.

## MARCOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

**Resumo:** Este artigo tem como principal objetivo apresentar a parte correspondente à análise documental de minha pesquisa de mestrado em Educação Brasileira pela PUC-Rio. A pesquisa de mestrado, em andamento, tem como principal objetivo analisar as concepções sobre educação e currículo em espaços de privação de liberdade presentes nos marcos legais nacionais que instituem essa modalidade de ensino e as concepções de professores que atuam na educação de jovens e adultos (EJA) no sistema prisional do Rio de Janeiro. Através dessa análise documental será possível identificar algumas concepções sobre a educação em espaços de privação de liberdade e compreender o funcionamento das leis que a instituem.

**Palavras-chave:** EJA; educação das prisões; marcos legais.

A educação em espaços de privação de liberdade constitui um dos segmentos da EJA e é garantida por lei, no Brasil, desde a década de 80. As problemáticas que perpassam a temática são diversas e a vasta literatura sobre o tema é um diagnóstico dos debates possíveis. Corroboramos com grande parte da literatura que afirma a EJA em espaços de privação de liberdade como uma garantia de direitos e não como um benefício.

Este artigo busca compreender as concepções sobre educação e currículo que perpassam os documentos garantidores do direito à educação de jovens e adultos presos. Essa análise documental é parte da pesquisa de mestrado intitulada provisoriamente de *“Concepções sobre educação e currículo na educação de jovens e adultos em espaços de privação de liberdade”*. O principal objetivo da pesquisa é compreender as concepções sobre educação e currículo dos professores que atuam no sistema prisional do Rio de Janeiro e o que consta nos marcos legais que instituem essa modalidade de ensino.

Para a análise, seguimos alguns pressupostos de Gil (2010), sobre a pesquisa documental. Segundo o autor, essa pesquisa passa por algumas etapas como: a) a formulação do problema; b) a elaboração do plano de trabalho; c) identificação das fontes; d) localização das fontes e obtenção do material; e) análise e interpretação dos dados; f) redação do relatório.

### 1. Marcos legais nacionais que instituem a EJA em privação e restrição de liberdade

#### 1.1 Lei de execuções penais – 1984

A Lei de execuções penais (LEP) – Lei nº 7.210 de 1984 – tem como principal objetivo definir as condições em que o indivíduo condenado cumprirá sua pena. Apesar de ter sido promulgada durante a ditadura militar, em um período de grandes violações aos direitos humanos, a LEP constitui um importante documento de reconhecimento dos presos como sujeitos de direitos. Essa conquista da população privada de liberdade foi fruto de diversas pressões e denúncias, internas e de órgãos multilaterais internacionais dos quais o Brasil é signatário, sobre as condições da execução penal no Brasil.

Uma vez sentenciado, o único direito retirado do preso é o da liberdade. Todos os demais direitos são assegurados. O artigo 10 da LEP dispõe que a assistência ao preso é dever do Estado e tem como objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Segundo o artigo 11, serão oferecidas assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa. Aqui, abordaremos apenas a questão da assistência educacional e as questões referentes à educação em espaços de privação de liberdade.

A educação em espaços de privação de liberdade é garantida desde 1984, a partir dos art. 17, 18, 19, 20 e 21 (BRASIL, 2008) que dissertam sobre a assistência educacional. Acredita-se que a educação é uma importante ferramenta de ressocialização do indivíduo, mas não a única. Está entre vários outros tipos assistenciais que devem auxiliar o apenado mesmo quando este se tornar egresso do sistema prisional.

Em 1984, apenas o ensino de primeiro grau (primeira à quarta série) era considerado obrigatório. Só a partir de 2015, com a lei nº 13.163 é que foram acrescentados o artigo 18-A (BRASIL, 2015) que institui o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio e o artigo 21-A que disserta sobre a formulação do censo penitenciário que deve apurar a escolaridade dos presos e presas; a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos. (BRASIL, 2015).

Uma outra atualização da LEP foi feita através da Lei nº 12.433 de 2011 que altera os artigos 126, 127, 128 e 129 e permite que as pessoas presas possam diminuir suas penas (remição) com base nas horas de estudo e não apenas pelo trabalho.

Segundo Julião (2009), essa mudança – a possibilidade de remir pelo estudo – mostra uma reavaliação do papel desempenhado pela educação como prática de ressocialização no programa político público de execução penal, onde se equipara o ensino ao trabalho. Anteriormente, o processo de remição pelo estudo era facultativo de cada operador da execução penal em cada estado.

## **1.2 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal Brasileira (1988) garante, no artigo 205, a educação como direito *detodos* e como dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além disso, o Art. 206 aponta a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola como princípios básicos para o ensino.

O documento não disserta especificamente sobre qual modelo de educação deve ser ministrado devido ao terceiro princípio desenvolvido pelo art. 206 que é o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. No que diz respeito ao currículo formal, o art. 210 aponta a necessidade de se fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

## **1.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 1996**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394 de 1996 é um dos documentos precursores da especificidade da EJA como uma modalidade da educação básica.

Segundo o art. 37, a EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, regulamentando, então, a educação de pessoas em privação de liberdade.

Um importante aspecto trazido pela LDBEN é o reconhecimento da particularidade da EJA. O parágrafo 1º do art.37 diz que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, *oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames* (BRASIL, 1996).

No que diz respeito às diretrizes curriculares, a LDBEN diz que os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, cultura, da economia e da clientela (Art. 26).

A partir das orientações básicas desenvolvidas, no art. 27 da LDBEN, é que se elaborou as posteriores Diretrizes Curriculares Nacionais das diferentes modalidades de ensino, dentre elas as que dispõe sobre a educação de jovens e adultos.

## **1.4 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - Resolução CNE/CEB Nº 1/2000**

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA – Resolução CNE/CEB Nº 1/2000 – instituem os conteúdos mínimos a serem elaborados na oferta do ensino fundamental e médio para a modalidade. Segundo os artigos 3º e 4º as Diretrizes Curriculares Nacionais do ensino fundamental e do ensino médio se estenderão à modalidade da educação de jovens e

adultos. Logo, a EJA possui os mesmos currículos mínimos das outras modalidades de ensino (fundamental e médio), seguindo as diretrizes da LDBEN (1996).

Todavia, a resolução aponta para a necessidade de se levar em conta princípios básicos (equidade, diferença e proporcionalidade) para a contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio que considerará as situações, as faixas etárias e os perfis dos estudantes. (BRASIL, 2000).

Ou seja, além de garantir a igualdade de direitos, de oportunidades e de formação educacional, a EJA deve respeitar à pluralidade e diferença dos sujeitos e a situação em que eles se encontram. Neste contexto, as diretrizes nacionais curriculares apontam que deve haver um currículo mínimo comum e uma proposta pedagógica que considere as complexidades dos segmentos da EJA e dos sujeitos envolvidos.

### **1.5 Plano nacional de educação 2001**

O Plano Nacional de Educação (PNE) de 2001 foi o primeiro traçado de acordo com as diretrizes da Constituição Federal de 1988. O PNE (2001), busca trazer diagnósticos, metas e diretrizes e debater algumas questões presentes na educação básica e, conseqüentemente, na EJA. Segundo este plano, a necessidade de contínuo desenvolvimento de capacidades e competências para enfrentar as alterações do mundo globalizado alterou a concepção tradicional de uma educação de jovens e adultos, não mais restrita apenas a um período da vida ou com alguma finalidade específica. (UNESCO, 2001).

Fala-se, portanto, em um novo conceito, o *deeducação para toda a vida*. Neste sentido, como aponta o PNE (2001), não basta mais ensinar a ler e escrever. Para inserir a população no exercício pleno da cidadania, melhorar sua qualidade de vida e de fruição de tempo livre e ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho, a EJA deve compreender no mínimo a formação de ensino fundamental – as oito séries iniciais do ensino fundamental (UNESCO, 2001).

O PNE aponta ainda a complexidade e o número dessa população que está inserida na EJA. Destaca-se que para atender a esse público numeroso e heterogêneo, no que se refere a interesses e competências adquiridas na prática social, é necessário diversificar os programas. Ou seja, é fundamental a participação da comunidade, de organizações da sociedade civil que estejam envolvidas com a temática, a produção de materiais didáticos e técnicas pedagógicas apropriadas e a formação de um corpo docente especializado (UNESCO, 2001).

Uma outra característica do PNE é a formalização da educação em espaços de privação de liberdade, como um segmento da EJA. A meta 17 busca implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para essa clientela as metas 5 e 14 (UNESCO, 2001). Em razão disso, assume grande importância nas diretrizes da Educação de Jovens e Adultos como modalidade da educação básica e na garantia do direito a educação em espaços de privação de liberdade.

Contudo, é a partir de 2005 que o Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), passa a dar enfoque em relação às políticas educacionais da educação de jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade.

Após vários movimentos que buscaram debater o tema e incentivar políticas públicas é que foram aprovadas em 2009 e 2010 as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

### **1.6 Resoluções CNPCP nº 3 de 2009 / CNE nº 2 de 2010 e Decreto Presidencial 7.626 de 24 de novembro de 2011**

As resoluções CNPCP nº3 de 2009 e CNE nº2 de 2010 que dispõem sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais foram os primeiros normativos a abordar, especificamente, sobre essa modalidade da EJA.

Além de garantir a educação como direito para todos os indivíduos em privação e restrição de liberdade, os documentos buscam fazer orientações para a oferta da EJA nesses espaços em busca de um funcionamento inclusivo da EJA, levando em consideração particularidades dos sujeitos como gênero, raça, credo, idade e as medidas privativas que estão cumprindo

Os espaços para as atividades educacionais são garantidos pelo art. 4º da resolução nº 3 de 2009, já que as autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2009b).

Essa diretriz foi reafirmada segundo a Resolução nº 9 do CNPCP de 2011 ao trazer a obrigatoriedade e a reforma da arquitetura dos presídios para a construção de áreas para atividades educativas e laborais. Entretanto, em 2017, essa obrigatoriedade teve fim, sob a justificativa de estar dificultando a construção de novos presídios.

A concepção de *educação para toda a vida* também é uma das diretrizes adotadas por tais documentos, pois institui-se que devem ser elaboradas estratégias que possibilitem a continuidade dos estudos para os egressos, cabendo às entidades responsáveis auxiliarem nesse processo (art.7º - da resolução nº 3 de 2009 do CNPCP). Para os indivíduos que ainda estão em restrição ou privação de liberdade e que conseguiram concluir seus estudos, devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino (2º parágrafo do art. 12 da resolução do CNE nº 2 de 2010).

Tais resoluções não dissertam claramente sobre uma concepção curricular para a EJA em privação de liberdade, mas defendem que a educação básica formal não é o único meio de formação do indivíduo. Segundo o art. 10º, do referido documento, as atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas. (BRASIL, 2010). A partir disso, podemos inferir que se defende uma educação não restrita à sala de aula e que permeia diversas esferas da vida do educando.

Diante disso, é possível afirmar que as resoluções analisadas são meios importantes de garantia do direito à educação em espaços de privação de liberdade e uma forma de afirmar a especificidade e complexidade desse segmento da EJA.

As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (Resoluções CNPCP nº 3 de 2009 e CNE nº 2 de 2010) instituem esse modelo de educação em âmbito nacional e apontam as diretrizes a serem seguidas, mas são os estados e seus respectivos órgãos educacionais que devem coordenar o projeto pedagógico.

Foi neste sentido que o Decreto 7.626 de 24 de novembro de 2011 instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional (PEESP) com os objetivos de reafirmar a educação de jovens e adultos em privação de liberdade e a colaboração dos estados com a criação de *planos estaduais de educação para o sistema prisional* abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação.

O documento não traz muitas questões no que tange a concepções educacionais ou curriculares, mas possui um ponto a ser debatido. Uma de suas diretrizes aponta que se deve promover a reintegração social do indivíduo por meio da educação. Essa concepção de que a educação em espaços de privação de liberdade tem como objetivo reintegrar o indivíduo à sociedade não exclui o conceito de *educação para toda a vida*, mas dá uma linearidade de causa-efeito à educação.

## 2. Algumas considerações

Acreditamos que enquadrar a educação de jovens e adultos em situação de privação e restrição de liberdade como um segmento da EJA, como é definida oficialmente, seja positivo e um fundamento importante para as bases de uma política educacional para as prisões, pois está calcada em um histórico processo de luta de garantia de direitos.

Podemos observar que vários documentos garantem o direito à educação em todo o processo formativo, desde a alfabetização até o ensino superior e as práticas artísticas e culturais. Cabe à sociedade civil e aos órgãos responsáveis auxiliá-lo nesse processo contínuo de formação ao se tornar egresso do sistema.

Verifica-se, portanto, uma concepção de *educação para toda a vida* e não apenas uma forma de ressocializar ou reintegrar o indivíduo à sociedade. Entretanto, o viés da reintegração ou ressocialização aparecem na LEP e no Decreto presidencial 7.626 de 2011, o que nos mostra que essa concepção está presente, ainda que de forma reduzida, nas políticas nacionais.

É instituído que a EJA prisional siga um currículo mínimo, guiado pelas diretrizes nacionais curriculares, e que seja acompanhada pelos Planos Estratégico de Educação em âmbito do Sistema Prisional (PEESP). A parte diversificada, que atende às demandas dos sujeitos e às particularidades sociais e culturais destes, deve ser elaborada por um projeto político pedagógico de cada instituição educacional do sistema prisional.

A partir dessas inferências a pesquisa buscará, através de entrevistas com professores da EJA prisional, compreender concepções sobre a o projeto político pedagógico da escola em que atuam, sobre a função da escola no cárcere, sobre o PEESP e algumas questões sobre o currículo formal e o currículo em ação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 1 de 2000**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA. Brasília, DF: CNE, 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei 9394/1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP n. 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, 2009b.

\_\_\_\_\_. CNE. **Resolução CNE/CEB n. 2, de 19 de maio de 2010** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de EJA em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, 2010b.

\_\_\_\_\_. CNE. **Resolução CNE/CEB nº 3 de 2010**. Dispõe sobre Diretrizes Operacionais para a EJA. Brasília, DF: CNE, 2010c.

\_\_\_\_\_. **Lei no 12.433/2011**. Dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011a.

\_\_\_\_\_. **Decreto Presidencial nº 7.626/2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito Prisional. Brasília, DF: 2011b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.163 de 9 de setembro de 2015**. Institui o ensino médio nas penitenciárias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015.

JULIÃO, E. F. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. Tese. (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

SCARFÓ, Francisco. A educação pública em prisões na América Latina: garantia de uma igualdade substantiva In: **Educação em Prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania** Brasília: UNESCO, 2009, pp. 107 a 137.